



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011064-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÁGUAS DE LINDOIA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0011064-36.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara Única de Águas de Lindoia

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital

Interessados: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Acchille Engenharia Ltda
Me

Comarca: Águas de Lindóia - Vara Única

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.414

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO
DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
SUSCITADO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Águas de Lindoia e o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos de execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a competência territorial pode ser declinada de ofício e qual juízo é competente para processar e julgar a ação de execução.

III. Razões de Decidir

3. A incompetência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula nº 33 do STJ.

4. A cláusula de eleição de foro no contrato de prestação de serviços de seguro saúde e os endereços indicados nos autos demonstram que a escolha do foro da Comarca da Capital/SP não foi aleatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Declaração de competência da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A incompetência territorial relativa não pode ser declinada de ofício. 2. A eleição de foro contratual e os endereços indicados nos autos justificam a competência do juízo suscitado.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Águas de Lindoia diante do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos de execução de título extrajudicial (processo 1191485-29.2024.8.26.0100), ajuizada por Sul América

Companhia de Seguros Saúde contra Acchille Engenharia Ltda. ME.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que, de ofício, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Águas de Lindoia, em razão do endereço da sede da empresa ré estar localizada naquela comarca:

"Vistos.

De acordo com o Comprovante de Situação Cadastral da parte requerida (fls. 294), esta possui sede e domicílio no Município de Águas de Lindoia/SP. A autora, por sua vez, possui sede e domicílio no Rio de Janeiro/RJ, e não há qualquer dado a ensejar a competência deste Foro Central da Capital para análise do feito.

No mais, consoante o disposto no § 5.º do artigo 63 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 14.879/24, “§ 5.º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.

Na espécie, considerando que a parte autora reside em outro município e que a incompetência territorial em regra não é cognoscível de ofício, de rigor a aplicação da regra geral do artigo 46 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao foro do domicílio da parte ré.

*Destarte, nos termos do art. 64, § 1.º do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para presidir o feito e **determino sua redistribuição ao Foro da Comarca de Águas de Lindoia/SP, competente para análise do feito, face o domicílio do réu (artigo 46, CPC).***

Int." (fls. 299 dos autos originários).

Recebidos os autos, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Águas de Lindoia, suscitou o presente conflito de competência por entender que se trata de competência territorial que não pode ser declinada de ofício e que não houve escolha aleatória de foro (vide fls. 316/318 dos autos de origem):

"(...) Com a devida vênia, ousou divergir do entendimento esposado à

fl. 299 porque, em se tratando de competência territorial, a Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara no sentido de que a competência relativa não pode ser declarada de ofício. Impõe-se, assim, a observância do art. 65 do CPC, prorrogando-se a competência relativa se o réu não a alegar em preliminar de contestação; ou, neste caso, em exceção de pré-executividade ou em embargos à execução. (...)

Ressalta-se outrossim que, muito embora não caiba, por ora, a análise mais aprofundada dos autos, e nada obstante a parte executada possuir endereço registrado perante a Receita Federal no Município de Águas de Lindóia/SP, os extratos de fls. 289-293 e os boletos de fls. 297-298 demonstram que ela teria contratado a parte exequente indicando seu endereço no Município de São Paulo/SP, sendo que o contrato de fls. 199-288, em especial à fl. 244, possui cláusula de eleição de foro no "domicílio do estipulante". Portanto, diferente do consignado pelo juízo de origem, o protocolo da ação na Comarca de Capital/SP não foi aleatório, mas está devidamente fundamentado na relação jurídica havida entre as partes litigantes.

Ademais, a parte exequente declinou expressamente, em petição inicial, endereço da parte executada na Comarca da Capital/SP e, apesar de a empresa credora ser sediada no Município do Rio de Janeiro/RJ, é de conhecimento público e notório que a companhia de seguros de saúde Sul América atua em todo o território nacional, tendo inclusive sucursal no Município de São Paulo/SP.

Não se olvida, outrossim, da previsão insculpida no art. 781, inc. II, do CPC: "Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: [...] II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles".

Portanto, não é possível, neste momento, desrespeitar-se o princípio do juiz natural".

É o relatório.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

É cediço que a incompetência territorial é relativa e, por tal motivo,

não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Além disso, no caso dos autos, a ação que originou o presente incidente tem como causa de pedir um contrato de prestação de serviços de seguro saúde em que se elegeu a comarca de domicílio do estipulante para dirimir eventuais questões dele oriundas (fls. 244 dos autos de origem).

Em que pese constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que a empresa ré, estipulante, tem endereço em Águas de Lindoia, é certo que no cadastro junto à seguradora autora (fls. 289/293 dos autos originários) e nos boletos (fls. 296/298 dos autos principais) consta endereço localizado na cidade de São Paulo, sendo um deles aquele indicado na petição inicial.

Fica claro, portanto, que a obrigação foi contraída na Comarca da Capital.

Logo, não há escolha aleatória de foro.

O conflito deve ser resolvido, portanto, em desfavor do Juízo suscitado, porque, a despeito das razões apresentas por si, ambos os juízos são competentes para processar e julgar a causa.

Assim, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitado para processamento da ação e julgamento da pretensão.

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator